



**MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES**  
Procuradoria Geral do Município

## **PARECER JURÍDICO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 2026-B93ZD, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 008/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua/ES. O objetivo do processo é a **contratação de show artístico musical da dupla “Pedro e Luan”**, para apresentação durante a 37ª Expo Atílio, evento tradicional do município.

A contratação se daria por meio da empresa **V. T. SANTORIO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (CNPJ nº 14.417.888/0001-77)**, que se apresenta como empresária exclusiva da dupla. O valor total proposto para a contratação é de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

A justificativa apresentada pela Administração Municipal para a contratação direta fundamenta-se no **art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O processo foi instruído com diversos documentos, incluindo a solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a justificativa de preço, a comprovação da consagração dos artistas, o contrato de exclusividade entre a dupla e a empresa contratada, e a minuta do contrato administrativo a ser firmado.

Encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer quanto à legalidade do procedimento, passo à análise.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação. A Lei nº 14.133/2021 regulamenta o dispositivo constitucional, prevendo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, ou seja, quando não é possível estabelecer critérios objetivos de julgamento para a escolha do contratado. O caso em tela ampara-se no inciso II do art. 74 da referida lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Para a regularidade da contratação com base neste dispositivo, é imprescindível a comprovação de quatro requisitos fundamentais, os quais passamos a analisar no caso concreto.

## 1. Da Consagração dos Artistas pela Opinião Pública

O primeiro requisito é a notoriedade do artista ou profissional a ser contratado. A "consagração" deve ser aferida por meio de elementos objetivos que demonstrem o reconhecimento do artista pelo público em geral ou por críticos especializados.

No processo em análise, a Administração juntou documentos que buscam comprovar a consagração da dupla "Pedro e Luan". Conforme a justificativa apresentada, a dupla possui uma carreira sólida desde 2015, com uma média de oito shows por mês e presença constante em eventos relevantes no Espírito Santo e estados vizinhos. A participação em grandes festivais e a abertura de shows para artistas de projeção nacional, como Maiara & Maraisa, são citadas como prova de seu reconhecimento.

Adicionalmente, o processo menciona a contratação recorrente da dupla por outros municípios capixabas, como Anchieta, Mimoso do Sul e Itapemirim, o que reforça a percepção de sua popularidade e aceitação regional. A cobertura da imprensa local também é utilizada como evidência da notoriedade dos artistas. Tais elementos, em conjunto, constituem um acervo probatório robusto e suficiente para caracterizar a consagração da dupla pela opinião pública, especialmente no âmbito regional, atendendo ao requisito legal.

## 2. Da Contratação por Meio de Empresário Exclusivo

A lei permite que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por intermédio de um "empresário exclusivo". A figura do intermediário, no entanto, é vista com ressalvas pelos órgãos de controle, pois pode, em alguns casos, onerar indevidamente o contrato ou configurar uma tentativa de burlar o processo licitatório.

Para mitigar esse risco, o § 2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 define o que se considera empresário exclusivo:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a **exclusividade permanente e contínua de representação**, no País ou em Estado específico, **afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico**;

A análise do contrato de exclusividade é, portanto, um ponto crucial. Conforme consta nos autos (Peça #13), foi apresentado o "Contrato de Representação Artística" firmado entre a dupla "Pedro e Luan" e a empresa VT SANTORIO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME. A Cláusula Primeira do referido instrumento estabelece a "representação artística em caráter exclusivo (...) em todo o território nacional e fora". A Cláusula Quarta estipula que o contrato é válido por prazo "indeterminado", sendo "irrevogável e irretratável".

O documento apresentado parece, à primeira vista, cumprir a exigência legal de uma representação "permanente e contínua", não se tratando de uma autorização de exclusividade apenas para a data ou local do evento. Essa é a orientação pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU), que veda a contratação por meio de intermediários com exclusividade pontual.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS EFETUADAS. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE REGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

**1. A apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para os dias correspondentes à apresentação do evento, sendo ainda restrita à localidade, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, que admite a contratação, por inexigibilidade de licitação, de profissional de qualquer setor artístico, diretamente, ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

2. O contrato não firmado diretamente com o artista ou ajustado mediante empresário não exclusivo desatende o dispositivo precitado, porquanto pode ensejar que intermediários tornem a contratação mais onerosa ao erário.(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 03302120147, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 18/09/2018, Segunda Câmara)

Dessa forma, o contrato de exclusividade apresentado no processo parece estar em conformidade com as exigências legais e jurisprudenciais, legitimando a empresa V. T. SANTORIO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA como parte no contrato administrativo.

### 3. Da Justificativa do Preço

A inviabilidade de competição não exime o gestor público do dever de justificar o preço contratado, garantindo que ele seja compatível com o praticado pelo mercado e com os princípios da economicidade e da razoabilidade.

No caso de contratação de artistas, a pesquisa de preços possui uma particularidade: a comparação não deve ser feita com outros artistas, mas sim com os valores cobrados pelo próprio profissional contratado em eventos de porte semelhante.

A Administração demonstrou ter seguido essa metodologia. Conforme a justificativa de preços, foram anexados aos autos contratos e notas fiscais de shows recentes da dupla "Pedro e Luan" com outras prefeituras, notadamente a de Anchieta/ES, onde o cachê para eventos no carnaval e na programação de verão de 2026 foi de **R\$ 35.000,00**, valor idêntico ao proposto para a 37ª Expo Atílio.

Essa documentação é suficiente para demonstrar que o valor está alinhado com a prática de mercado da própria dupla, afastando indícios de sobrepreço e atendendo ao requisito da justificativa de preço.

### 4. Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato administrativo (Peça #40) foi analisada e parece conter os elementos essenciais a um instrumento dessa natureza, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. A minuta define claramente:

- **Objeto:** A realização do show artístico da dupla "Pedro e Luan", com duração aproximada de 2 horas, no dia 09 de abril de 2026, no Parque de Exposição.
- **Valor e Dotação Orçamentária:** O valor de R\$ 35.000,00 e a respectiva dotação orçamentária para cobrir a despesa.

- **Obrigações das Partes:** Detalha as responsabilidades da Contratada (garantir a presença da dupla e equipe, cumprir o horário) e da Contratante (efetuar o pagamento, fiscalizar a execução).
- **Fiscalização:** Prevê a designação de um fiscal para o contrato.
- **Pagamento:** Estipula o pagamento em até 30 dias após o ateste da nota fiscal.

As cláusulas estão, em geral, adequadas e resguardam o interesse público. Recomenda-se apenas a conferência final da data de vigência do contrato, que deve abranger todo o período de execução das obrigações, desde a assinatura até o cumprimento final das responsabilidades de ambas as partes.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise dos documentos que instruem o Processo nº 2026-B93ZD, opino pela **legalidade e regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 008/2026, para a contratação da dupla "Pedro e Luan", por meio de sua empresária exclusiva, a empresa V. T. SANTORIO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

A decisão administrativa encontra-se devidamente fundamentada no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, e os requisitos para a contratação direta foram, aparentemente, cumpridos:

1. A **consagração dos artistas** foi demonstrada por meio de sua popularidade e presença em eventos regionais.
2. A contratação por meio de **empresário exclusivo** está amparada em contrato de representação permanente e contínuo, em conformidade com a lei e a jurisprudência do TCU.
3. A **justificativa de preço** foi realizada de forma adequada, comparando o valor proposto com outros contratos recentes dos mesmos artistas.
4. A **minuta do contrato** está em conformidade com as normas de direito administrativo.

Sendo assim, não há óbices jurídicos para o prosseguimento da contratação e a consequente assinatura do contrato.

Este é o parecer.

Atílio Vivacqua/ES, 24 de março de 2026.

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**  
**PROCURADOR GERAL**  
**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 24/03/2026 16:54:36 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 24/03/2026 16:54:36 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-9H790S>